

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL  
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 3408/2018 (13989-74.2010.8.10.0000)  
 EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
 PROCURADOR: JOSÉ HENRIQUE MARQUES MOREIRA  
 EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES PÚBLICAS  
 ESTADUAL E MUNICIPAIS DO MARANHÃO  
 ADVOGADOS: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA (OAB/MA 3.827) E OUTROS  
 VISTOS ETC.

Tratam os autos de embargos de declaração, protocolizados no dia 2.2.2018, voltados contra o acórdão de fls. 161-163 (volume I), por meio do qual esta eg. Terceira Câmara Cível, à unanimidade, negou provimento à *Remessa Necessária n. 19878/2010*, com trânsito em julgado certificado à fl. 165 (volume I).

Sucede que, tendo em vista a composição de nova mesa diretora deste Tribunal de Justiça para o biênio 2018/2019, com a minha eleição para o cargo de Vice-Presidente, e não verificando a ocorrência de qualquer circunstância que me tornasse vinculado ao feito (*juiz certo*), determinei a imediata redistribuição do feito por meio do despacho de fl. 988.

O recurso, então, foi distribuído ao emin. Des. Cleones Cunha, que recusou a presidência do feito (fl. 1.020), sustentando que ocorre vinculação ao feito, na forma do art. 267, VI, do RITJMA.

Ocorre que, com a devida vênia ao entendimento sustentado por Sua Excelência, a alegada vinculação não se aperfeiçoa nos presentes autos.

Conforme já salientado, tratam os autos de remessa necessária com trânsito em julgado certificado à fl. 165 (volume I), contra a qual, no dia 02.02.2018, quando já me encontrava afastado da jurisdição, ocupando o cargo de vice-presidente desta Corte de Justiça, o Ministério Público estadual opôs os embargos de declaração de fls. 965-966.

Como se não bastasse esse argumento, observa-se que o processo já estava em tramitação no primeiro grau de jurisdição há muitos anos, remetido que foi após julgamento neste Tribunal.

Assim, a prevenção que ocorre diz respeito, agora, ao órgão julgador (Terceira Câmara Cível), afigurando-se, em princípio, correta a distribuição ao emin. Des. Cleones Cunha.

Nesse contexto, *data venia*, não se aplica ao caso o art. 267, VI, do RITJMA, que traz as hipóteses de vinculação do desembargador eleito para cargo de direção:

Art. 267. São juízes certos:

[...]

VI - o desembargador eleito para cargo de direção do Tribunal nos feitos em que tiver proferido decisão interlocutória, lançado relatório ou posto seu visto como revisor;

[?].

O que houve no caso, repise-se, foi a integral satisfação da prestação jurisdicional, sendo que os questionamentos posteriores à minha eleição a cargo de direção, como é o caso dos embargos de declaração epigrafados, devem ser solucionados pelos competentes integrantes da eg. Terceira Câmara Cível.

DOEXPOSTO, não me assistindo competência para funcionar neste feito, tendo o emin. Des. Cleones Cunha já recusado a relatoria, suscito o presente conflito negativo de competência, nos termos do art. 429, II c/c o art. 438, ambos do RITJMA, determinando o encaminhamento do feito ao Desembargador Presidente das Segundas Câmaras Cíveis Reunidas, a quem compete, na forma regimental<sup>1</sup>, relatar o feito.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 7 de agosto de 2018.

Desembargador Lourival Serejo

<sup>1</sup> Art. 438. No caso de conflito de competência entre os órgãos julgadores do Tribunal ou entre desembargadores será obedecido ao disposto neste Capítulo e considerado competente para julgamento:

(?)

III - as Câmaras Reunidas Cíveis, entre as câmaras isoladas cíveis ou entre seus respectivos membros.

(?)

Parágrafo único. No Plenário, será relator do conflito de competência o vice-presidente do Tribunal; e nas câmaras reunidas, os respectivos presidentes, salvo se forem suscitantes ou suscitados, quando serão substituídos pelos desembargadores desimpedidos que se seguirem na ordem de antiguidade.